

INQUÉRITO 4.621 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES**
ADV.(A/S) : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **RICARDO CONRADO MESQUITA**
ADV.(A/S) : **FABIO TOFIC SIMANTOB**
INVEST.(A/S) : **ANTONIO CELSO GRECCO**
ADV.(A/S) : **FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)**
INVEST.(A/S) : **CARLOS ALBERTO COSTA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INVEST.(A/S) : **JOAO BAPTISTA LIMA FILHO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Referente às Petições 0084080, 0084708, 0072262, 074904 e 0081829, todas de 2018:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OUTROS. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. No dia 19.12.2018, às 19h18min, **após o início do recesso de final de ano**, a Sra. Procuradora-Geral da República ofereceu denúncia contra o então Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, bem como contra Antônio Celso Grecco, Carlos Alberto Costa João Batista

INQ 4621 / DF

Lima Filho, Ricardo Conrado Mesquita e Rodrigo Santos da Costa Loures, imputando-lhes a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro.

2. De acordo com a peça acusatória, em 10 de maio de 2017, Michel Temer, exercendo o cargo de Presidente da República, após ter aceitado promessa de vantagem indevida para tanto, editou o Decreto nº 9048/2017, com a finalidade de beneficiar empresas do setor portuário, com as quais mantinha relações desde a década de 1990.

3. Especificamente, Rodrigo Loures teria aceitado, a mando de Michel Temer, a promessa de vantagem indevida ofertada por Ricardo Mesquita, que, por sua vez, agiria em nome de Antônio Celso Grecco, proprietário do Grupo Rodrimar, um dos principais beneficiários do ato normativo.

4. Esse decreto, porém, segundo a Procuradora-Geral da República, é apenas o ato funcional mais recente identificado no curso da investigação, integrando uma sequência de tratativas ilícitas e de pagamento sistemático de propinas que perdura há mais de vinte anos, praticados por uma organização criminoso já denunciada nos autos do Inquérito nº 4.327/STF. Essas negociações ilegítimas e esse sistema de pagamento de propinas do tipo “conta corrente” teriam assegurado a manutenção de benefícios contrários à lei em concessões públicas por longo período, em especial no Porto de Santos.

5. Ainda segundo a denúncia, o ex-Presidente Michel Temer estaria no epicentro do sistema criminoso, dado o seu poder político para obter benefícios para os empresários do setor portuário. Ele estaria atuando desse modo desde 1998, quando, na condição de deputado federal e líder da bancada do PMDB na Câmara, fez as primeiras indicações para o comando da Companhia das Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

INQ 4621 / DF

6. São mencionados diversos elementos de prova para demonstrar as práticas criminosas e o relacionamento duradouro entre os denunciados, como interceptações de conversas telefônicas ou por meio de *software* com conexões de voz e vídeo, mensagens de correio eletrônico, contratos fictícios para dissimular o pagamento de propinas, anotações apreendidas, planilhas com dados dos valores indevidos a serem pagos, documentos fiscais, imagens e dados de geolocalização, comprovantes de dinheiro em espécie por empresa de transporte de valores, registros de ligações telefônicas, laudos periciais, entre outros.

7. Ademais, a denúncia afirma que Michel Temer, João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, atuando de modo concertado e em unidade de desígnios desde 31.08.2016, teriam ocultado elevados valores – ao menos R\$ 32.615.008,47 – provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública praticados por meio das empresas de fachada Argeplan, Eliland do Brasil, PDA Administração e Participações Ltda e PDA Projeto e Direção Arquitetônica.

8. Essencialmente, o esquema de lavagem de dinheiro consistia em formalizar contratos fictícios com essas empresas de fachada, com o intuito de repassar o dinheiro da propina dissimulado como pagamento pela prestação de serviços inexistentes. Destaca a Procuradora-Geral da República, entre outros elementos indiciários, que João Baptista Lima Filho tem bens pessoais incompatíveis com sua posição acionária em diversas empresas, pois registra possuir, como principais bens, apenas, uma motocicleta CB 400, ano 1981; um Opala Luxo, ano 1974 e uma VW/Saveiro, ano 2014. Tal patrimônio é claramente incompatível com o volume financeiro movimentado pelo denunciado, superior a R\$ 10 milhões em suas contas particulares, somente no período compreendido entre 2012 e 2017.

9. A Argeplan, segundo a acusação, não somente era utilizada como canal de repasse e lavagem de propina, mas também tinha

INQ 4621 / DF

a função de atender materialmente às demandas do cotidiano de Michel Temer. Assim, por exemplo, a empresa se encarregou não apenas do pagamento de reforma em sua residência, como também nas de familiares.

10. Além do pedido de condenação dos denunciados pelos crimes imputados, a Procuradora-Geral da República requer o perdimento de todos os valores e bens pertencentes às empresas de fachada indicadas na peça acusatória e a condenação solidária de todos os denunciados à reparação dos danos morais causados, no valor mínimo de R\$ 32.615.008,47.

11. Em cota anexa à denúncia, a Procuradora-Geral da República manifestou-se contrariamente ao pedido de prisão preventiva apresentado pela autoridade policial e formulou os seguintes requerimentos:

1) após o cumprimento do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 8.038/1990, o envio da denúncia para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal;

2) remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400;

3) remessa do inquérito tendo como objeto crime de lavagem de dinheiro potencialmente perpetrado por Maristela de Toledo Temer Lulia e outros para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

4) remessa do inquérito tendo como objeto pagamentos indevidos que somam R\$1,1 milhão, em 2014, solicitados por João Baptista Lima Filho e pelo ex-Ministro Moreira Franco, com anuência de Michel Temer, para a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

5) remessa do inquérito tendo como objeto indícios de não execução de alguns serviços e superfaturamento de outros no

INQ 4621 / DF

contrato firmado entre o Consórcio Argeplan/Concremat Engenharia e Tecnologia S/A e o Tribunal de Justiça de São Paulo para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

6) remessa do inquérito tendo como objeto a celebração de contrato fictício de prestação de serviço no valor de R\$ 375 mil, pela Pérola, para a Subseção Judiciária de Santos/SP; e

7) remessa do inquérito tendo como objeto o contrato celebrado entre a Argeplan Arquitetura e Engenharia e a empresa Fibria Celulose S/A, com valores em torno de R\$ 15,5 milhões; e as relações financeiras envolvendo a Construbase e a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda (58 transações, entre 09/09/2010 a 20/08/2015, envolvendo R\$ 17.743.218,01) para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

12. Em 11.01.2019, o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o requerimento de declínio de competência, formulado pela Procuradoria-Geral da República, não se enquadrava na previsão do art. 13, VIII, do RI/STF, devendo-se aguardar o retorno do recesso para que os autos fossem encaminhados ao Relator.

Decido.

13. A denúncia, como já exposto, descreve detalhadamente o funcionamento de um esquema duradouro de corrupção que se teria formado em torno do ex-Presidente da República, Michel Temer. Em suma, o denunciado teria se valido largamente de seus cargos públicos, ao longo de mais de 20 anos, para conceder benefícios indevidos a empresas do setor portuário, em troca de um fluxo constante de pagamento de propinas.

14. Segundo a peça acusatória, o sistema de corrupção do tipo “conta corrente” – isto é, em que os pagamentos eram realizados com habitualidade, tanto como retribuição às vantagens já obtidas como para estimular a concessão de novos favores – era operacionalizado principalmente por meio de contratos fictícios de prestação de serviços

INQ 4621 / DF

com empresas de fachada, controladas por Michel Temer e João Baptista Lima Filho.

15. Apesar da gravidade dos fatos narrados, não cabe mais a este Relator decidir sobre a instauração da ação penal e os pedidos de prisão preventiva.

16. O inquérito que subsidia a denúncia me foi encaminhado, com o relatório final, em 16.10.2018. Na mesma data, encaminhei os autos à Procuradoria-Geral da República, com um breve resumo dos fatos, das provas e das imputações. A denúncia ora examinada foi apresentada no dia 19.12.2018, às 19h18min. Tratava-se do último dia de funcionamento regular desta Corte antes do início do recesso forense (Lei nº 5.010/1966, art. 62, I).

17. Como a denúncia foi protocolada quando já iniciado o recesso, os trabalhos regulares da Corte estavam suspensos (RI/STF, art. 78, § 2º), de modo que este Relator já não mais detinha atribuição para examinar os pedidos de prisão preventiva de João Baptista Lima Filho e Carlos Alberto Costa, formulados pela autoridade policial, e de remessa dos autos ao Congresso Nacional para juízo político prévio pela Câmara dos Deputados.

18. Já agora, findo o mandato presidencial e empossado o novo mandatário, cessa definitivamente a competência deste Relator para apreciação dos pedidos. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, depois de encerrado o exercício da função, não se deve manter o foro por prerrogativa, porque “cessada a investidura a que essa prerrogativa era inerente” (AP 313-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.10.2001).

19. Assim sendo, **determino** a imediata remessa do presente Inquérito para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, dada a

INQ 4621 / DF

sua conexão com a Ação Penal nº 0001238-44.2018.4.01.3400, em trâmite naquele Juízo.

20. **Defiro**, ainda, os demais requerimentos da Procuradora-Geral da República acerca da instauração e remessa de inquéritos para outros órgãos jurisdicionais, formulados nos itens 3 a 7 da cota anexa à denúncia (fls. 6682).

21. Como ressaltado pela Sra. Procuradora-Geral da República, a denúncia, por ter sido oferecida ainda no cumprimento do mandato, limitou-se a imputar ao então Presidente da República fatos relacionados ao exercício do cargo (art. 86, § 4º, da CF), sem que a ausência de imputação de outros fatos pudesse ser considerada arquivamento implícito. Portanto, com o término do mandato e a consequente perda do foro por prerrogativa de função, caberá aos procuradores com atribuições para cada caso decidir sobre eventuais consequências processuais penais quanto aos demais fatos investigados, potencialmente a eles correlatos, que não foram objeto da denúncia oferecida.

22. Por fim, quanto à Petição nº 0072262/2018, em que a defesa de Michel Temer se insurge, em sede de Agravo Regimental, contra a decisão que indeferiu a anulação do indiciamento do então Presidente da República, tenho que o posterior oferecimento de denúncia constitui fato superveniente que implica perda do objeto do pedido, razão pela qual julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

23. Juntem-se as Petições 074904 e 0081829, cujo exame se dará pelo Juízo competente declinado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

INQ 4621 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente